

neiros. Para além destas sanções serão também aplicadas as demais previstas na legislação em vigor para os actos praticados.

2. O não cumprimento por parte da sociedade de qualquer das obrigações contratuais ou das disposições legais aplicáveis será sancionado com uma pena contratual, a graduar por despacho do Ministro do Ultramar, sob proposta do governador-geral da província, não excedendo 200 000\$ por cada falta, e constituirá fundamento de rescisão mediante simples notificação administrativa, desde que, salvo caso de força maior, decorram três meses a partir da data da mesma notificação sem que a sociedade tenha sanado o desrespeito pelas obrigações assumidas.

## BASE XXXIV

**(Reversão da concessão)**

Finda a concessão pelo decurso do prazo, ou declarada a sua caducidade, todos os direitos a quaisquer bens imóveis pertencentes à sociedade se consideram transferidos sem formalidades, livres de quaisquer encargos ou ónus, em bom estado de conservação, para a província de Angola, não podendo a sociedade reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

## BASE XXXV

**(Do juízo arbitral)**

1. As divergências que surjam entre a sociedade e o Governo relativamente à interpretação e execução do contrato serão resolvidas por juízo arbitral que funcionará em Lisboa e em conformidade com as leis portuguesas.

2. O juízo arbitral será composto por um árbitro nomeado pelo Governo, um outro pela sociedade e um terceiro, de desempate, escolhido por acordo entre as partes ou, na falta de acordo, designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3. O juízo arbitral não terá efeito suspensivo em relação ao pagamento de quaisquer quantias devidas à província de Angola nos termos do contrato de concessão.

## BASE XXXVI

**(Disposições aplicáveis)**

1. A sociedade obriga-se a cumprir o disposto nos diplomas legais que vigorem ou venham a vigorar na província, nomeadamente o disposto no Decreto de 20 de Setembro de 1906, que não sejam contrários ao estabelecido no contrato, bem como quaisquer regras impostas pelos serviços competentes. Serão aplicáveis à sociedade os diplomas a promulgar pelo Governo com vista à regulamentação dos direitos de concessão, imposto de rendimento sobre a produção, participação nos lucros e zonas de protecção aos jazigos descobertos.

2. À sociedade serão aplicáveis as regras que vigorarem para as empresas concessionárias em cujos lucros o Estado participe e que se destinem a assegurar que a participação do Estado não seja indevidamente diminuída por acréscimos injustificados nos custos ou diminuições, também injustificadas, nas receitas. Essas regras serão aplicáveis equitativamente à sociedade e sem qualquer discriminação.

3. À sociedade serão aplicáveis as normas legais em vigor sobre a fiscalização da actividade das empresas que explorem recursos naturais ou de importância estratégica, geral ou militar.

## BASE XXXVII

**(Força maior)**

1. Não constituirão violação do contrato as faltas, quer da sociedade, quer do Governo, às obrigações contratuais respectivas, se forem motivadas por força maior.

2. Por força maior entende-se o facto imprevisível e estranho à vontade dos contraentes que impossibilite absolutamente de cumprir as obrigações contratuais.

## BASE XXXVIII

**(Contribuição para o Fundo de Fomento Mineiro)**

1. A sociedade obrigar-se-á a dotar o Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, durante a vigência do contrato de concessão, a partir da data da sua assinatura, com a importância de 1 000 000\$ anuais, a pagar adiantadamente durante os primeiros três meses de cada ano civil.

2. No que se refere à primeira contribuição anual, a importância a pagar será de 350 000\$ e será liquidada até noventa dias após a assinatura do contrato.

3. A importância correspondente à segunda contribuição anual será de 700 000\$.

4. A sociedade poderá fazer contribuições voluntárias adicionais para o Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, com indicação expressa do objectivo a patrocinar.

## BASE XXXIX

**(Ajustamento do valor de compra do escudo)**

As quantias fixas, rendas, investimentos, multas, contribuição para o Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, e outras que porventura existam segundo o contrato e devam ser pagas pela sociedade, serão equitativamente ajustadas em caso de variação do valor de compra do escudo que ultrapasse 20 por cento do seu valor actual segundo os índices do Banco de Portugal ou do Instituto Nacional de Estatística.

## BASE XL

**(Garantia bancária)**

A garantia bancária de 5000 contos prestada pela sociedade como suporte da obrigação de cumprimento do contrato será reduzida em 50 por cento quando a sociedade provar ter despendido em trabalhos de prospecção e pesquisa a quantia de 3000 contos, sendo extinta quando a sociedade provar ter despendido em operações de prospecção e pesquisa mais 5000 contos. Esta redução, e extinção subsequente, da garantia bancária só se efectivará quando a sociedade tenha cumprido todos os planos de trabalho a que se obrigou até à respectiva data.

Ministério do Ultramar, 4 de Julho de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL****Gabinete do Ministro****Despacho**

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, e do n.º 1 do artigo 367.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e enquanto não for publicado diploma

regulamentar, determino que as habilitações para ingresso no estágio para professores do ciclo preparatório do ensino secundário sejam as seguintes, ou outras declaradas equivalentes:

1 — a) *Para o 1.º grupo*: licenciatura em Filologia Clássica, Ciências Históricas, Ciências Filosóficas, Ciências Histórico-Filosóficas; bacharelato em Filologia Clássica, Ciências Históricas, Ciências Filosóficas, Ciências Histórico-Filosóficas;

b) *Para o 2.º grupo*: licenciatura em Filologia Românica; bacharelato em Filologia Românica ou curso de professores adjuntos do 8.º grupo, a que se refere o Decreto n.º 37 087, de 6 de Outubro de 1948;

c) *Para o 3.º grupo*: licenciatura em Filologia Germânica; bacharelato em Filologia Germânica;

d) *Para o 4.º grupo*: licenciatura num curso das Faculdades de Ciências que inclua a preparação correspondente a, pelo menos, uma disciplina desse grupo; bacharelato em Ciências (devendo o curso respectivo incluir a preparação correspondente a, pelo menos, uma disciplina desse grupo) ou curso de professores adjuntos do 11.º grupo, a que se refere o Decreto n.º 37 087;

e) *Para o 5.º grupo*: curso complementar de Pintura, Escultura e Architectura (nova reforma) ou curso superior de Pintura, Escultura e Architectura (antiga reforma); curso geral de Pintura, Escultura e Architectura (nova reforma) ou curso especial de Pintura, Escultura e Architectura (antiga reforma); aprovação no 3.º ano do curso especial de Pintura ou Escultura, com a exclusão da 12.ª cadeira, e ainda aprovação na cadeira de Rudimentos de História das Literaturas Clássicas e Portuguesa das escolas de belas-artistas, curso de Desenho a que se refere o Decreto n.º 18 973, de 16 de Novembro de 1930;

f) *Para Trabalhos Manuais*: candidatas com as seguintes habilitações, por ordem de preferência:

a) Cursos das escolas de artes decorativas;

b) Cursos de formação industrial, excepto os de auxiliar de laboratório químico e de ajudante de farmácia; antigo curso de formação familiar;

g) *Para Educação Musical*: curso superior de Música do Conservatório Nacional;

h) *Para Educação Física*: cursos para professores e para instrutores de Educação Física, respectivamente do Instituto Nacional de Educação Física e das escolas de educação física.

2. Os licenciados em Geografia ou os indivíduos habilitados com o bacharelato em Geografia pelas Faculdades de Letras deverão fazer declaração de opção pela docência das disciplinas que constituem o 1.º ou 4.º grupos.

3. Constituem ainda habilitação académica:

a) Para o 1.º e 4.º grupos e para a docência das disciplinas de Desenho e Trabalhos Manuais: aprovação no Exame de Estado do magistério primário, com o 7.º ano liceal e três anos de serviço como professor primário e dois anos como professor provisório do ciclo preparatório prestados em escolas públicas e classificados, respectivamente, de *Bom* ou de *Muito bom*;

b) Para a docência das disciplinas de Francês ou Inglês: aprovação num exame *ad hoc* que revele, além de cultura geral adequada, perfeito conhecimento de uma ou outra dessas línguas, conforme os casos, dispensando-se, todavia, a apreciação da cultura quando esta resulte das habilitações académicas do candidato.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Julho de 1969. —  
Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.